



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 47/25

Luxemburgo, 10 de abril de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-607/21 | État belge (Prova da relação de dependência)

**O nacional de um país terceiro, progenitor de um cidadão da União, beneficia de um direito de residência derivado superior a três meses no Estado-Membro de acolhimento se provar, por um lado, que estava a cargo desse cidadão no seu país de origem na data em que deixou este último e, por outro, que está a cargo do referido cidadão na data em que apresenta o seu pedido de cartão de residência, quando tenham decorrido vários anos entre essas duas datas**

*O direito de residência derivado não pode ser recusado ao nacional de um país terceiro que preencha esta condição com o fundamento de que, em aplicação da regulamentação nacional, este reside de forma irregular no território do Estado-Membro de acolhimento na data em que apresenta o seu pedido de cartão de residência*

Uma nacional marroquina entrou na Bélgica em 2011 e pediu o reagrupamento familiar com o seu filho, de nacionalidade belga. Após o indeferimento deste pedido, essa nacional marroquina pediu, em 2015 e 2017, um direito de residência na qualidade de ascendente direto a cargo da companheira neerlandesa do seu filho, a qual, em 2005, tinha apresentado uma declaração de coabitação com este último perante o funcionário do registo civil belga.

Esta nacional marroquina apresentou documentos que datavam dos anos de 2010 e 2011, período anterior à sua chegada à Bélgica, para provar que estava materialmente dependente do agregado familiar a que se juntou durante esse período. No entanto, as autoridades belgas indeferiram o seu pedido de cartão de residência por considerarem que estes documentos eram demasiado antigos para provar que aquela nacional marroquina estava a cargo deste agregado familiar no seu país de origem antes da entrada na Bélgica.

O Conselho de Estado belga, em formação jurisdicional, dirigiu-se ao Tribunal de Justiça para saber qual é a data pertinente, segundo o Direito da União <sup>1</sup>, para apreciar a condição segundo a qual o progenitor, nacional de um país terceiro, deve estar «a cargo» do cidadão da União ao qual se reuniu, quando tenham decorrido vários anos entre a entrada desse progenitor no Estado-Membro de acolhimento e a apresentação de um novo pedido de cartão de residência. Neste contexto, aquele órgão jurisdicional também pretende saber se o referido progenitor se pode basear em documentos emitidos antes da partida do seu país de origem e se é pertinente a circunstância de, segundo o direito nacional, o referido progenitor se encontrar em situação irregular.

O Tribunal de Justiça considera que para que o ascendente direto do parceiro de um cidadão da União, que preenche ele próprio as condições previstas na diretiva <sup>2</sup>, possa **beneficiar de um direito de residência derivado**, deve demonstrar que está, **tanto na data do seu pedido de cartão de residência, apresentado vários anos após a sua chegada ao Estado-Membro de acolhimento, como na data dessa chegada, a cargo desse cidadão da**

## União e/ou desse parceiro.

Quando estas condições estiverem preenchidas, esse ascendente direto beneficia, por força do Direito da União, de um direito de residência que não depende da emissão de um cartão de residência e da regularidade da residência em aplicação da regulamentação nacional. Por conseguinte, este direito **não lhe pode ser recusado** pelo facto de, segundo o direito nacional, residir de forma irregular no território do Estado-Membro no qual se encontram estabelecidos o cidadão da União a quem se reúne e o parceiro deste último.

Para demonstrar que, no momento da sua chegada ao Estado-Membro de acolhimento, estava «a cargo», na aceção do Direito da União, esse ascendente direto deve poder apresentar, em apoio do seu pedido, **documentos emitidos no passado** que comprovem a existência de uma situação de dependência no seu país de origem na data em que se reuniu fisicamente a esse cidadão da União e ao parceiro deste último. Estes documentos **não podem ser considerados demasiado antigos**.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

## Fique em contacto!



<sup>1</sup> [Diretiva 2004/38/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE.

<sup>2</sup> Artigo 7.º da Diretiva 2004/38.